

nistrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

10. Na ocasião, aclarou o relator que o art. 46 da Lei 8.112/90, por exemplo, prevê que “as reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado”.

11. No mais, destaca o Ministro que impedir, de pronto e regra geral, a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração, daria azo ao enriquecimento sem causa do servidor, com violação do artigo 884 do Código Civil. Veja-se:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

12. Dessa forma, deve-se avaliar, caso a caso, a eventual boa-fé objetiva do servidor - sinônimo daquela crença quase irrefutável de que o pagamento percebido o foi de forma legal, não podendo a irregularidade estar nem ao menos na esfera de previsibilidade do beneficiado. Nesses casos, constatada a boa-fé, a restituição não será devida; caso contrário, surgirá o dever de indenizar o erário.

13. Desta feita, em resumo: o pagamento da gratificação do adicional de especialização no período citado decorreu de erro administrativo, sendo possível, in casu, ao favorecido detectá-lo. A ser assim, não tendo acusado o equívoco, no momento oportuno, surge para ele o dever de ressarcir os cofres públicos, sob pena de enriquecimento sem causa.

14. Com essas considerações, à luz dos princípios do interesse público e da vedação do enriquecimento sem causa, bem como fulcrada em tese jurídica firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento de recurso repetitivo - REsp 1.769.306/AL – em 10/03/2021, que inclusive deu origem ao Tema 1009, determino ao servidor José Nilson Costa do Nascimento a devolução aos cofres do TJAC dos valores recebidos de forma indevida – no período de agosto de 2017 a outubro de 2018 – a título de adicional de especialização, no montante de R\$ 3.581,98 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), ainda que de forma parcelada.

15. À SEAPO para que notifique/intime o interessado, que poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de parcelamento do débito.

16. À DIPES para conhecimento da decisão e providências de praxe.

17. Publique-se e cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **EVA EVANGELISTA de Araújo Souza**, Presidente do Tribunal, em Exercício, em 03/12/2021, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## TERMO DE APOSTILAMENTO

**2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 07/2018, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA R. ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - ME, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO.**

Processo nº 0003742-39.2017.8.01.0000

**OBJETO:** O presente termo de apostila tem por objeto a alteração da classificação orçamentária referente ao item 2.2 do Contrato nº 07/2018, conforme solicitado pela Gerência de Execução Orçamentária - GEEXE, id1086694.

### Onde se lê:

2.2. A despesa decorrente da execução do presente Contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2220.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário, Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2220.2169.0000-Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fonte de Recurso 100 (RP), Elementos de Despesa: 3.3.90.30.00 – Ma-

terial de Consumo e 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

### Leia-se:

2.2. A despesa decorrente da execução do presente Contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário, Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000-Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fonte de Recurso 100 (RP), Elementos de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE OLIVEIRA da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 06/12/2021, às 10:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 44/2021 PROCESSO SEI Nº 0003813-02.2021.8.01.0000

**PARTES COOPERANTES:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC); e o GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, representado judicialmente pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, a permissão de acesso virtual ao Portal do Sistema de Automação do Judiciário – E-SAJ aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, devidamente autorizados.

**DATA DE ASSINATURA:** 06/12/2021.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, desde que haja autorização formal das autoridades competentes.

**ASSINAM:** A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro, e a Procuradora-Geral Adjunta, Luciane Rosa Croda.

## CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PROCESSO SEI Nº 0004885-24.2021.8.01.0000

**PARTÍCIPES:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC); e o ITAÚ UNIBANCO S.A.

**OBJETO:** O Convênio tem por objeto a concessão dos Empréstimos aos Servidores. As parcelas dos Empréstimos descontadas em folha de pagamento dos Servidores devem ser sucessivas e iguais, da primeira à última, vedada a existência de qualquer resíduo ou saldo ao final do período de pagamento. Os Empréstimos poderão ser contratados em qualquer agência ou por quaisquer meios disponibilizados pelo ITAÚ UNIBANCO, desde que legalmente admissíveis. A oferta de Empréstimos para Servidores comissionados, contratados por tempo determinado ou para trabalho eventual seguirão o disposto na política de crédito do ITAÚ UNIBANCO e nas normas próprias do CONVENIENTE.

**DATA DE ASSINATURA:** 01/12/2021.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Convênio é de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

**ASSINAM:** A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro, e os representantes legais do Itaú Unibanco S.A., Gustavo Sal Lopes e Fabio Luis Stamatis.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0008030-88.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Gerência de Fiscalização Extajudicial - GEFEX

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de pessoa física ou jurídica para fornecimento de licença de software de gestão para serventias extrajudiciais oficializadas nos municí-